



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1502166-83.2022.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargada OSWALDO GOMES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3857 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 1502166-83.2025.8.26.0090/50000

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Oswaldo Gomes de Andrade

Comarca: Foro de São Paulo - Vara das Execuções Fiscais Municipais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM
PREQUESTIONAMENTO - Embargos de declaração -
Interposição com finalidade precípua de prequestionamento
- Inexistência dos requisitos estabelecidos pelo art. 1.022 do
CPC - Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** em relação ao v. Acórdão de fls. 129/135 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto.

O embargante opôs os presentes embargos de declaração para o exclusivo fim de prequestionamento dos artigos 264 e 275 do Código Civil, bem como o artigo 134 do CTB.

É o relatório.

Na espécie, é patente a inexistência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão a corrigir, o que afasta os pressupostos previstos no artigo 1.022 e seus incisos do Código de Processo Civil.

A embargante dissente da interpretação levada a efeito pela Turma Julgadora a respeito da legislação federal.

Mesmo com a finalidade precípua de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Marcos Soares Machado
Relator